

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10410-001.287/93-48

Acórdão no. 108-02.144

Sessão de : 07 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 00.863 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

RECORRENTE : MAVEL MASCARENHAS VEICULOS LTDA..

RECORRIDO : DRF EM MACEIO (AL)

/vjvc

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA: - Apurada omissão de receita no processo principal, é devida a cobrança da contribuição social sobre a parcela mantida.

RECURSO NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAVEL MASCARENHAS VEICULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

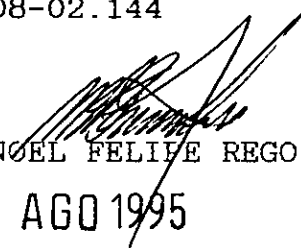

JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10410-001.267/93-46

Acórdão no. 108-02.144


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





Recurso nº 00.863 Acórdão nº 108-02.144
Processo nº 10410.001267/93-46 Contrib. Social: Exerc. 1.991
Recorrente: MAVEL MASCARENHAS VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRF EM MACEIÓ (AL)

RELATÓRIO

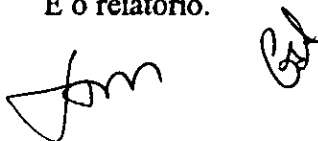
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 04/07.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 10410.001263/93-95, onde se constatou omissão de receitas, apurada pela não contabilização de cheque nominativo recebido de cliente, cobrando-se a contribuição social sobre a diferença apontada, nos termos da lei 7.689/88 e legislação superveniente.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem manter integralmente a exigência, pela decisão lançada às fls. 28/30.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, pleiteando o cancelamento do auto, por entender não caracterizada a acusação.

É o relatório.



Recurso nº. 00.863
Processo nº 10410.001267/93-46

Acórdão n. 108-02.144
C.Social : Exerc. 1.991

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

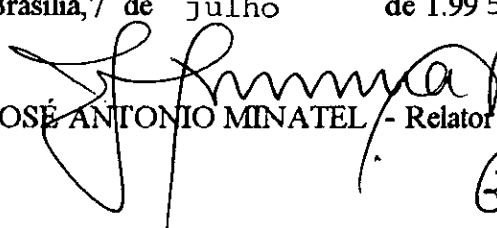
Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática já foi examinada por este colegiado, no exame do processo nº 10410.001263/93-95, oportunidade em que se deliberou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas), já apreciada à saciedade e julgada por esta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se a adoção daqueles fundamentos para manutenção integral do presente lançamento.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 7 de julho de 1.995


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator